



**Processo n.º:** 1.058.771  
**Natureza:** Denúncia  
**Órgão:** Prefeitura Municipal de Nova Ponte  
**Denunciante:** Leonel Brizola Pontes  
**Denunciados:** Allan Jonhy Barsanulfo Valdo, Pregoeiro e subscritor do edital, e Eduardo Pereira Fernandes, Secretário Municipal de Esporte e Cultura e subscritor do termo de referência.  
**Referência:** Pregão Presencial n.º: 053/2018

À Secretaria da Primeira Câmara

Tratam os autos de petição protocolizada em 30/1/2019, sob o número 0000017113/2019, apresentada por Leonel Brizola Pontes, em que aponta a existência de irregularidade no edital do Pregão Presencial n.º: 53/2018, publicado pela Prefeitura Municipal de Nova Ponte, cujo objeto é a “contratação de empresa objetivando a organização e realização do evento Carnaval de Nova Ponte 2019, a ser realizado nos dias 02/03/2019 a 05/03/2019, no local denominado Prainha, incluindo a montagem e desmontagem de toda estrutura, locação de equipamentos e serviços de assessoria e acompanhamento do evento”.

Em síntese, o peticionário aponta como irregular a adoção do julgamento pelo menor preço global no Pregão sob análise, sob o fundamento de que o objeto licitado envolve itens extremamente diversos, como, por exemplo, a disponibilização de palco, incluídas a sonorização e a iluminação, e a disponibilização de banheiros químicos, seguranças, brigadistas, telões com projetores, painel de led, tendas tipo pirâmide, fechamento e gradil para a montagem e desmontagem da estrutura de fechamento da área do evento, geradores de energia e equipe de produção para acompanhamento do evento.

Partindo das considerações acima, o peticionário acrescentou que a utilização de lote único afronta o art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e o enunciado de Súmula nº 114 deste Tribunal, nos quais se prevê a obrigatoriedade de se realizar a licitação por itens ou lotes, quando for técnica e economicamente viável a divisão do objeto da contratação<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> [Lei nº 8.666/1993]

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:  
(...)

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. ([Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994](#))

Concluiu o peticionário dizendo que a ausência de parcelamento do objeto licitado impedirá a participação de inúmeros interessados no certame e, por conseguinte, a obtenção da proposta mais vantajosa pelo Poder Público.

Ao final de sua exposição, o peticionário requereu, em preliminar, que este Tribunal determinasse a suspensão do procedimento licitatório e, no mérito, que determinasse a retificação do edital, para que a licitação seja realizada por lotes, e que aplicasse as penalidades cabíveis aos responsáveis.

Acolhendo a proposição contida no Relatório de Triagem nº 59/2019 (fls. 50 e 51), em 31/1/2019, o Conselheiro Presidente recebeu a petição inicial e a documentação que a acompanha como denúncia e determinou a sua autuação e distribuição (fl. 52).

Os autos foram distribuídos à minha relatoria em 31/1/2019 e entregues ao meu Gabinete na mesma data (fl. 53).

Feitas essas considerações preliminares, passo a me manifestar sobre o pedido cautelar formulado pelo denunciante.

Visando a conferir celeridade à análise do pedido cautelar, esclareço que a manifestação deste Relator **se restringirá ao apontamento da petição inicial**, o que não impede, num momento posterior, a ampliação do escopo da presente denúncia, com a identificação de outras irregularidades no procedimento licitatório, uma vez que a atuação deste Tribunal é norteadada pela proteção ao interesse público.

De início, ressalto que, no item 4.1 do edital, a administração do Município de Nova Ponte apresentou extensa justificativa do porquê de se ter adotado o critério de menor preço global para o julgamento. No presente caso, com base em decisão proferida no Tribunal de Contas da União e na doutrina de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Marçal Justen Filho, alegou-se que, em licitações que envolvem a diversidade de serviços, o parcelamento ou não do objeto deve ser auferido em cada caso concreto, considerando-se, nessa decisão, a viabilidade técnica, o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado, a ausência de perda de economia de escala e a ausência de prejuízo ao conjunto ou complexo a ser contratado. Além disso, alegou-se que a licitação realizada por itens submeteria o evento a uma série de riscos e traria mais custos para a administração municipal, nos termos explicitados a seguir:

A perda de economia de escala decorrente dos custos de transporte, mobilização e desmobilização para cada item é patente. Se a licitação for realizada por itens, cada licitante irá propor, para cada item, um custo referente a transporte, mobilização e desmobilização individualizado, ao passo que se o licitante obtiver a adjudicação de todos os itens, na forma global que se pretende, tais custos serão sensivelmente diluídos, posto que suportados por apenas um licitante, qual seja, aquele que se sagrar vencedor.

---

**[Enunciado de súmula nº 114 do TCE/MG]**

É obrigatória a realização de licitação por itens ou por lotes, com exigências de habilitação proporcionais à dimensão de cada parcela, quando o objeto da contratação for divisível e a medida propiciar melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a ampla participação de licitantes, sem perda da economia de escala, adotando-se, em cada certame, a modalidade licitatória compatível com o valor global das contratações.

Logo, ao propor, sua respectiva proposta considerará tal realidade, qual seja, a adjudicação e todo o objeto e não apenas parte dele, fazendo com que proponha custos mais reduzidos para mencionadas etapas.

Além disso, merecem destaque os riscos inerentes à própria execução, pois, não restam dúvidas, o objeto pretendido, quando executado por vários contratados, poderá não ser integralmente executado, tendo em vista possíveis problemas nas relações jurídicas mantidas com diversos contratados, além de possíveis incompatibilidades entre eles.

Apesar de suas naturezas distintas, mostra-se necessário que os itens em questão guardem compatibilidade entre si. Imagine-se que palco, iluminação e som, por ocasião da execução do objeto, não se compatibilizem.

Para o êxito do evento, mostram-se necessários que tais itens sejam compatíveis entre si, especialmente para o gerenciamento e fiscalização do cumprimento do objeto em disputa, além de ser muito mais simples e eficiente o relacionamento jurídico com apenas um contratado no caso de um evento.

Neste contexto, a licitação tendo como critério de julgamento adotado, o “menor preço global” é mais satisfatória do ponto de vista da eficiência técnica, para se manter a qualidade do empreendimento, haja vista que o gerenciamento permanece todo o tempo a cargo de um mesmo administrador. Nesse ponto, as vantagens podem ser localizadas no maior nível de controle pela Administração na execução do objeto, a maior interação entre as diferentes fases do empreendimento, a maior facilidade no cumprimento do cronograma preestabelecido e na observância dos prazos, concentração da responsabilidade pela execução do empreendimento em uma só pessoa e concentração da garantia dos resultados (fls. 9 e 10 do edital do Pregão Presencial nº: 53/2018).

Saliento, ainda, que, para embasar a ausência de parcelamento do objeto licitado, foi transcrito, na justificativa contida no item 4.1 do edital, excerto do relatório técnico elaborado pela Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação deste Tribunal nos autos de nº 1.031.458, nos seguintes termos:

Observa-se que o edital dividiu a licitação em 03 lotes referentes a eventos diferentes e que esses lotes englobam respectivamente atividades inerentes aos seus eventos.

Isso posto, com a devida vênia, esta Unidade Técnica entende que as atividades inerentes a cada um dos eventos podem ser consideradas relacionadas diretamente com a realização do evento, já que singularmente e no todo contribuem para isso, e que a licitação em separado dessas atividades poderia dificultar a coordenação da totalidade do evento.

Além do que se entende que a licitação em separado das atividades poderia comprometer a execução com os cronogramas diferenciados de diversos prestadores, além de descentralizar responsabilidades por eventuais danos e de, eventualmente, prejudicar a realização do evento nas datas aprazadas (...) (fls. 11 do edital do Pregão Presencial nº: 53/2018).

Informo, por oportuno, que os autos de nº 1.031.458, mencionados no item 4.1 do edital da licitação ora analisada, tratavam de denúncia oferecida pela empresa TWO Macarrão Eventos Eireli – EPP em face do Pregão Presencial nº 079/2017, **promovido**

pela **Prefeitura Municipal de Nova Ponte**, cujo objeto era a **prestação de serviços de organização de eventos**. Acrescento que uma das irregularidades apontadas pela denunciante consistiu justamente na **adoção do critério menor preço global para o julgamento das propostas**, sob o fundamento de que o objeto licitado envolvia diversas atividades como estruturas metálicas, som, iluminação, seguranças, geradores, tendas, hotel, alimentação, carregadores e banheiros químicos.

Dando continuidade às considerações acima, realço que, ao realizar a análise preliminar do apontamento de irregularidade relativo à ausência de parcelamento do objeto licitado nos autos de nº 1.031.458, a Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação manifestou-se pela sua **improcedência** justamente com base nos argumentos que foram transcritos no item 4.1 do edital da licitação ora analisada.

Diante do acima exposto, **com base numa análise perfunctória dos autos**, entendo, **num primeiro momento**, que não merece prosperar a irregularidade apontada, motivo pelo qual **indefiro** o pedido do denunciante para que este Tribunal determine a suspensão do Pregão Presencial nº: 53/2018, promovido pela Prefeitura Municipal de Nova Ponte.

Chamo também atenção para o fato de que o aviso de realização do Pregão Presencial nº: 53/2018 foi publicado em **19/12/2018**, conforme informações obtidas no *site* da Prefeitura Municipal de Nova Ponte<sup>2</sup>. No entanto, somente em **30/1/2019** o denunciante protocolizou a sua petição neste Tribunal, requerendo a suspensão do procedimento licitatório. Nesse contexto, ressalto que, caso este Tribunal determinasse, nesse momento, a suspensão do Pregão Presencial nº: 53/2018, dificilmente a administração municipal conseguiria realizar novo procedimento licitatório para efetuar a contratação, **considerando a proximidade dos eventos carnavalescos agendados para o período de 2/3/2019 a 5/3/2019**. Desse modo, a concessão da medida cautelar poderia comprometer a realização da festividade no Município de Nova Ponte, festividade essa que, nos termos da justificativa apresentada no termo de referência, se destina a “proporcionar oportunidades de lazer gratuito, seguro e de qualidade a todos os cidadãos”, além de poder “gerar fonte alternativa e incremental de renda ao comércio local por meio da movimentação adicional de pessoas”.

Diante do acima exposto, considerando as consequências práticas que a eventual concessão de cautelar poderia trazer ao Município, entendo, com fundamento no art. 20, *caput* e parágrafo único, do Decreto-Lei nº 4.657/1942, com redação conferida pela Lei nº 13.655/2018<sup>3</sup>, que **o prosseguimento da licitação constitui a medida mais adequada ao presente caso**.

<sup>2</sup> Disponível em <http://www.novaponte.mg.gov.br/v1/licitacoes.php>. Acesso em 1/2/2019.

<sup>3</sup> Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.  
Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

Com o propósito de obter informações sobre o procedimento licitatório, como, por exemplo, o número de empresas que compareceram à sessão de abertura do Pregão, ocorrida em 8/1/2019, se o contrato foi celebrado e o valor pelo qual os serviços foram contratados, determino a intimação, por *e-mail* e publicação no Diário Oficial de Contas (DOC), de Allan Jonhy Barsanulfo Valdo, Pregoeiro e subscritor do edital, e Eduardo Pereira Fernandes, Secretário Municipal de Esporte e Cultura e subscritor do termo de referência, para que, no prazo de três dias úteis, contados da ciência deste despacho, encaminhem, de forma sequencial, todos os documentos das fases interna e externa que compõem os autos do Pregão Presencial nº: 53/2018.

Os responsáveis deverão ser cientificados de que o descumprimento da diligência a eles imposta poderá ensejar a aplicação da multa prevista no art. 85, III, da Lei Complementar Estadual nº 102/2008.

Deverão ser disponibilizadas a cada responsável cópias deste despacho e da petição inicial acostada às fls. 01 a 04.

Intime-se o denunciante e disponibilize-se ao mesmo cópia deste despacho.

Cumprida a diligência pelos responsáveis, a Secretaria da Primeira Câmara deverá encaminhar os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação, a qual, após a elaboração do relatório técnico, deverá enviar os autos ao meu Gabinete, caso seja favorável ao deferimento do pedido formulado pelo denunciante de concessão de medida cautelar, ou enviar os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal, caso não seja favorável ao deferimento do pedido.

Descumprida a diligência, a Secretaria da Primeira Câmara deverá encaminhar os autos ao meu Gabinete.

Belo Horizonte, 1 de fevereiro de 2019.

Durval Ângelo  
Conselheiro Relator